



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000553-75.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GÁLIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000553-75.2024.8.26.0200

Apelante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

Apelado: SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA/EPP

VOTO Nº 8406

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇA DA “TARIFA DE CARGA POLUIDORA FATOR K”. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

RECURSO DA RÉ EM QUE SUSTENTA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA CARGA POLUIDORA – FATOR K.

APELO INSUBSISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA. RAMO DE ATIVIDADE DA AUTORA (COMÉRCIO VAREJISTA) QUE NÃO SE ENQUADRA NA TABELA DA SABESP QUE CONTEMPLA AS HIPÓTESES DA COBRANÇA DA TARIFA DE CARGA POLUIDORA DO “FATOR K”, DE MODO QUE CABERIA À CONCESSIONÁRIA O ÔNUS DA PROVA DE QUE EFETIVAMENTE HOVE LANÇAMENTO DE CARGA POLUIDORA PROVOCADA PELO CONSUMIDOR, ÔNUS DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE
APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, contra a r. sentença de **fls. 288/292** que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição do indébito que lhe move, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em seu recurso, a ré argui, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta legitimidade e legalidade da cobrança pela carga poluidora – Fator K, pugnando, assim, pela reforma da r. sentença para o fim de que se julguem improcedentes os pedidos da autora (fls. 295/311).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, não subsiste a alegação da apelante de que a r. sentença seria nula por ter sido proferida conforme a técnica do julgamento antecipado da lide. Com efeito, a controvérsia, conquanto em parte de conteúdo fático, pôde ser examinada em toda a sua completude por meio da prova documental produzida, não se caracterizando, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

É de rigor o desprovimento ao recurso de apelação.

É incontroversa a existência da relação jurídico-material entre a autora e a empresa de prestação de serviço de fornecimento de água e esgoto, da qual decorre a cobrança da “Tarifa de Carga Poluidora Fator K”.

Dispõe o artigo 3º, inciso II do Decreto Estadual 41.446/96 que: *“Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:*

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;”.

Da análise dos autos, constata-se que a autora comprovou que a classificação atribuída pelo IBGE ao seu ramo de atividade é a de Comércio varejista (fl. 26).

Com efeito, considerando-se que o ramo de atividade da autora (Comércio varejista) não se enquadra na tabela da SABESP que contempla as hipóteses da cobrança da tarifa de carga poluidora do “Fator K”, caberia à concessionária o ônus da prova de que efetivamente houve lançamento de carga poluidora provocada pelo consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto não juntou aos autos eventual estudos técnicos a comprovar referida carga poluidora, aspecto esse que robustece a conclusão a que chegou o juízo de origem no sentido de que, em não havendo o fato gerador a justificar a cobrança da “tarifa K”, é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição à autora do valor cobrado indevidamente.

Ademais, como corretamente adcreveu o juízo de origem “[...] para legitimar a cobrança, era imprescindível a realização de estudo prévio, com oportunidade de participação efetiva da empresa autora no procedimento administrativo, na medida em que as próprias normas possibilitam a caracterização de esgoto em padrão diferente do inicialmente previsto. No entanto, a SABESP informou apenas a

realização de uma vistoria in loco, constatando que o estabelecimento produzia efluentes não domésticos (END), e atribuindo a carga poluidora de 1,65 (fl. 144). Isto é, a ré simplesmente iniciou a cobrança da tarifa sem qualquer embasamento técnico prévio. Além disso, disse ter comunicado o autor acerca do início da cobrança, sem apresentar uma única prova a respeito. Aliás, causa estranheza que a companhia tenha incluído a tarifa na fatura a partir de setembro/2016, quando decorridos 60 dias da suposta notificação, sendo que a vistoria teria ocorrido em data posterior (outubro/2017). Vale dizer, que a prova pericial não poderia atestar situação pretérita, tornando-se irrelevante para os contornos da lide. Sendo assim, ausente qualquer análise ou estudos do potencial poluente do esgoto lançado pelo autor, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da tarifa de carga poluente (Fator K). [...]”.

Assim, considerando-se que, não restou comprovado o lançamento de carga poluidora por parte da autora, não há que se impor ao consumidor a correlata cobrança da tarifa “Fator K”, situação devidamente reconhecida pelo juízo de origem, de modo que, nenhum reparo merece a r. sentença, portanto.

Registre-se, porque de relevo, o entendimento desta

colenda 28ª Câmara de Direito Privado para a resolução de casos similares anteriores. Confira-se:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – TARIFA FATOR K. Recurso interposto pela ré que preenche os requisitos previstos no art. 1.010 do CPC, permitindo o seu conhecimento. Inépcia da inicial não configurada. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC. Prova dos autos que é eminentemente documental. Cerceamento de defesa não configurado. Cobrança de tarifa de carga poluidora realizada sem prévio estudo de emissão de efluentes para a categoria, nos termos do Decreto Estadual 41.446/96 e Comunicado nº 06/1993, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, que se tem por indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002001-78.2023.8.26.0601; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR "K"). Sentença de procedência. Insurgência da ré. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de estudo prévio que demonstrasse a emissão de carga poluidora hábil a justificar a cobrança. Não demonstrado que a carga poluidora da autora justifica a cobrança da tarifa. Débito inexigível. Restituição dos valores pagos de maneira simples, observada a prescrição decenal. Precedente deste e. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1002165-43.2023.8.26.0601; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)".

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, mantida a r. sentença.

Adoto o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de 10% a 11% sobre o valor da condenação.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR